1179

À

Secretaria de Administração e Modernização

Sra. Secretária

Encaminhamos a presente resposta ao Recurso e Contra Recurso apresentados pelas empresas licitantes, para vossa análise e decisão.

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2022 - PROCESSO DE COMPRAS Nº 53915/2021 OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ESTABELECIDAS NA LEI FEDERAL NO 9.656/98 E DESTINADA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, PENSIONISTAS E SEUS DEPENDENTES

OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES – PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE UNIHOSP SAÚDE LTDA

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto tempestivamente, pela empresa **UNIHOSP SAÚDE LTDA,** no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico sob Nº 052/2022, contra a decisão da Senhora Pregoeira ao credenciar, classificar, habilitar e declarar vencedora a empresa **CMI PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, processados de acordo com o artigo 4º, XVIII, da Lei federal 10.520/2002

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas pela Comissão Permanente de Licitação, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela.

DAS RAZÕES RECURSAIS – SÍNTESE

Alega a **Recorrente**, em seu recurso, que:

O Pregoeiro dispensou tratamento diferenciado às Licitantes que participaram do Pregão ao ter aberto diligência para confirmação dos dados do Atestado apresentado pela **Recorrente**, e ter dispensado tal requisito para a Empresa **Recorrida**;

Alega que o Atestado apresentado pela Empresa **Recorrida** não atende o solicitado em Edital;

Alega ainda que o tipo de Serviço oferecido ao Sindicato Emissor do Atestado de Capacidade Técnica não pode ser comercializado para este fim.

DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Requer a **Recorrente**:

Apresentação do Estatuto do Sindicato que concedeu o Atestado de Capacidade Técnica, Contrato firmado entre as partes e Notas Fiscais, conforme solicitado à **Recorrida**.

Determinar, devido aos inúmeros indícios de fraude na licitação e perante órgão regulador a inabilitação da empresa CMI – Planos de Assistência Médica Ltda;

Expedição de Ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar para apuração de Irregularidades apresentada pela Operadora;

Determinar expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual documento contendo informações inverídicas que visam fraudar a licitação.

DAS CONTRA RAZÕES

Em Contrarrazões de Recurso a empresa **CMI PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, alega que:

A **Recorrente** motivou sua intenção de interpor recurso "apenas" alegando haver 610 vidas cadastradas naquele momento junto à ANS, não atingindo o quantitativo requerido em sede de Edital, e por não haver identificado produtos com beneficiários cadastrados em São Paulo e grupo de Municípios. Ainda requereu vistas genéricas de outros documentos para verificar incompatibilidade com o Edital, tendo assim precluído seu direito de recorrer quanto a outros questionamentos por preclusão material ao não ter motivado sua intenção de interposição de recurso devidamente;

A Documentação apresentada está de acordo com o requerido em Edital, portanto, não houve necessidade de abertura de diligências complementares;

Alega haver descompasso entre a transferência de dados para a ANS e devida inserção no sistema, além de que não há no Edital nenhuma solicitação de tal dado;

O Contrato entre a **Recorrida** e o Sindicato tem objeto legalmente controlado por meio de Súmula da própria ANS;

Do caráter protelatório do Recurso interposto, haja vista não haver defesa sobre a desclassificação da empresa **Recorrente** e apenas ataques à **Recorrida** e Equipe de Licitações.

DO PEDIDO DA RECORRIDA

Requer a Empresa **Recorrida** que: Recurso seja conhecido, e no mérito julgado totalmente improcedente pela legalidade da documentação apresentada pela **Recorrida** no Certame;

A abertura de Processo Administrativo em desfavor da Empresa **Recorrente** por apresentar Recurso de Caráter Protelatório;

O regular processamento do procedimento licitatório com a devida homologação da proposta vencedora apresentada pela **Recorrida.**

DA ANALISE DO RECURSO

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico N° 052/2022, o qual está em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, publicidade, celeridade e Eficiência e nos demais que regem a matéria.

Precipuamente esclarece a **Recorrente** que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Vale ressaltar que não houve quaisquer impugnações ao edital ou pedido de esclarecimento. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais

apresentados pela **Recorrente** das contrarrazões oferecidas pela **Recorrida** corrida, como forma de executar seu pleno e amplo direito de defesa.

Seguem abaixo os principais questionamentos apresentados pela **Recorrente**:

Alega tratamento diferenciado entre as empresas;

Alega que o Atestado de Capacidade técnica apresentado não atende o requerido em Edital;

Alega que o tipo de Plano de Saúde do atestado é incompatível com a comercialização apresentada;

Pois bem, a **Recorrente** atendeu a notificação do Sistema para apresentação dos documentos de habilitação conforme Item 9.12 do Edital. Iniciados os trabalhos de análise da documentação, a Comissão suspendeu o prazo para análise dos documentos.

Após a análise, devido à falta de carimbo no atestado de Capacidade Técnica apresentado, o que contraria solicitado no Item 19.3.1 do Edital.

Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

A Pregoeira decidiu pela abertura de diligência a fim de se verificar a veracidade do atestado apresentado, vez que estava incompleto do ponto de vista material.

Ou seja, a desclassificação de plano da proposta da licitante combinada com a negativa de concessão da prorrogação do prazo constitui pelo excesso de formalismo da Administração, em detrimento do objetivo maior da licitação,

qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa: "***A licitação não se constitui em condutas ritualísticas tampouco se busca verificar a habilidade dos licitantes em cumprir os requisitos da Lei e do edital.***"

Significa que o critério adotado para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. ***Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento.*** *Não se cumpre a lei através do mero formalismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa* ***(grifos nossos)*** *(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. São Paulo, Dialética,1998. P. 73 e 89.*

Portanto, infundada a afirmação de que houve predileção de empresa em face a outra, haja vista a própria **Recorrente** ter dado aso à abertura de Diligencia, bem como ter tido prazo entre dia 22 e 25 para apresentar a documentação solicitada. Ademais, sua inabilitação deu-se pela falta de outros documentos, e não o Atestado de Capacidade Técnica

A alegação de que o atestado apresentado pela **Recorrida** não atende o solicitado em Edital, tampouco merece prosperar, haja vista o documento apresentado atender à quantidade solicitada no Item 19.3, bem, como estar materialmente de acordo com os requisitos do Item 19.3.1 do Edital.

Não subsiste ainda a afirmação de que o Tipo de plano do atestado é incompatível. O Edital não solicita o detalhamento do tipo de plano de assistência médica, senão que a Contratada atenda aos requisitos constantes do Anexo do Edital. Bem como, não houve motivação durante o período aberto à manifestação da intenção de interposição de recurso, sendo que o Artigo 4º da Lei 10.520 é claro sobre a necessidade de motivação imediata em seus incisos XVIII e XX, que transcrevemos abaixo:

> *" XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá* ***manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer,*** *quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do re-*

> *curso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*
>
> *XIX – (...)*
>
> *XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (grifos nossos)*

A **Recorrente** teve oportunidade de apresentar documentos a fim de corrigir defeito material de seu atestado, tendo assim a Pregoeira dado possibilidade de correção de erro material, sem que fosse incluído a posteriore, documento que deveria estar no envelope.

Ocorre que deixou de ser mencionado pela **Recorrente** que sua inabilitação se deu por falta de documentos que atestassem sua capacidade fiscal e financeira. Houve por parte da Pregoeira o interesse em mitigar, tanto quanto permitido em lei a apresentação dos documentos.

No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta potencialmente apta a fornecer o melhor preço ou a que efetivamente venha a ofertar as melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade "(...) a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim, uma das razoes à qual se aliam outros princípios básicos da Administração Pública (razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstâncias de fato, superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o

fim (a vantagem)" MOTTA, Carlos . Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey,1998 p.468).

"A decisão proferida em processo administrativo licitatório para ser lícita e legitima, deverá ser submetida aos rigorosos crivos do postulado da proporcionalidade visando em ponderação de bens, buscar a melhor decisão para o caso concreto." (STF – Min. Maurício Correa RMS 2333640)

Assim sendo, com a devida vênia, desclassificar a **Recorrida** por alegações de que o nome do plano ofertado não se coaduna com o Edital, caracteriza excesso de formalismo, contrário ao Princípio da busca pela proposta mais vantajosa corolário de todo e qualquer procedimento licitatório.*-

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo a supremacia do interesse público, dos fatos apresentados e das análises realizadas nas razões, contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, não merece acolhimento as teses trazidas à baila pela **Recorrente,** vez que a **Recorrida** comprovou o atendimento das exigências do edital, inclusive a qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações,

Desta forma, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto e pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, submetendo o presente para a análise da autoridade superior competente, para proferir decisão definitiva.

Mauá, 09 de agosto de 2022.

Patricia Gianasi Lima Santos
Pregoeira

1187

À

Secretaria de Finanças

A/C Divisão de Compras

Trata o presente de **Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 052/2022 - Processo de Compras nº 53.915/2021, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Assistência Médica, estabelecidas na Lei Federal nº 9.656/98 e destinada aos Servidores Municipais Ativos, Pensionistas e seus Dependentes**, interposto pela empresa **UNIHOSP SAÚDE LTDA**

Aprovo o parecer de fls. 1179/1186, por seus próprios fundamentos que desta decisão passa ser integrante. Conheço, pois, do recurso interposto pela empresa **UNIHOSP SAÚDE LTDA**, porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO, DEVENDO PERMANECER INALTERADA A DECISÃO** exarada pela Sra. Pregoeira, que declarou vencedora do **Pregão Eletrônico nº 052/2022**, a empresa **CMI PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**

Encaminhe-se os autos à Divisão de Compras, para as providências de estilo.

Mauá, 10 de agosto de 2022.

ELENI DE CASSIA RODRIGUES RUBINELLI
Secretária de Administração de Modernização